



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.001524/2008-06  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.420 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CLUBE RECREATIVO PORTUGUÊS DE UMUARAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA.DEIXAR DE DESCONTAR REMUNERAÇÕES DOS  
SEGURADOS.**

A empresa que deixe de arrecadar, mediante descontos, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, sujeitar-se-á ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros: Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.102 a 110 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS (fls.93 a 95) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração n 37.105.681-0, no valor consolidado de R\$ 1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls.10 e 11, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação acessória prevista no art. 30, inciso I, “a”, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 216, I, “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e ainda no art.4, *caput*, da Lei n 10.666/2003.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 04/2003 a 12/2007.

Ainda segundo o relatório fiscal, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto sobre remuneração, contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 50 a 57 alegando em síntese:

*- A inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória;*

Por fim, requereu o recebimento da peça de impugnação para que fosse instaurada a fase litigiosa administrativa e, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração. Protestou ainda provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive prova pericial-contábil.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7º Turma da DRJ/Porto Alegre/RS proferiu acórdão (nº10-16.724) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007*

*Auto-de-Infração AI DEBCAD nº 37.105.681-0 (Código de Fundamento Legal 59)*

*1. INCONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. JUNTADA DE DOCUMENTO. Não comprovadas quaisquer das hipóteses previstas para a apresentação posterior de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação. 3. PERÍCIA. Ausente qualquer justificativa que a autorize, tem-se como prescindível a prova pericial.*

*Lançamento Procedente.*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.102 a 110, ratificando o único argumento levantado na impugnação.

Processo nº 10950.001524/2008-06  
Acórdão n.º **2403-000.420**

**S2-C4T3**  
Fl. 148

---

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DO MÉRITO

#### I – DA IMPOSSIBILIDADE DO CARF MANIFESTAR-SE ACERCA DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS:

Diante do único argumento trazido à baila pela recorrente, qual seja a **inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória**, cabe destacar que todas as normas infraconstitucionais, quando vigentes no ordenamento jurídico, são para serem cumpridas, não podendo a autoridade administrativa exercer juízo de valor e afastar a aplicação da norma, tendo em vista sua atividade como agente público ser vinculada à lei.

Assim, estando a legislação vigente, deparando-se o agente administrativo com uma situação que lhe exija a aplicação de norma infraconstitucional, esta será aplicada em todos os termos, sendo vedada, em regra, a conduta de afastar a incidência dessa norma, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

Ademais, a Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, veda, em seu art.18, que o Contencioso Administrativo Federal afaste aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade:

*Art. 18 É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF); em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;*

*II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*

Além disso, vale destacar que a Portaria n 256 do Ministério da Fazenda, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62, veda aos julgadores do Contencioso Administrativo Federal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal acima citado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Para haver harmonia nos julgamentos, conforme artigo 72 do Regimento Interno, o CARF emitirá súmulas para decisões reiteradas e uniformes, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Nesse sentido, o CARF sumulou a matéria em comento, Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte em relação à possibilidade da autoridade julgadora afastar norma infraconstitucional, sob o argumento da norma aplicável à multa ser inconstitucional, tendo em vista que tal função é típica do Poder Judiciário, que goza da liberdade para decidir, desde que haja motivação em suas decisões.

## **II – DA INFRAÇÃO COMETIDA**

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 12/02/2008 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.06 e 07). Durante a ação fiscal, foram verificados diversos documentos, tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa, no período de 04/2003 a 12/2007, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as **contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, na qualidade de autônomos**, conforme relação de nomes, remunerações e serviços prestados.

Em razão dessa omissão, a empresa violou preceito legal (art.30, I, “a” da Lei 8.212/1991; art.4º da Lei nº 10.666/2003 e art.216, I, “a” do RPS). Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

#### **LEI N 8.212/91**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

#### **LEI Nº 10.666/2003**

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia*

#### **REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA**

*Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;*

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste*

*Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

*g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;*

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.<sup>24</sup>*

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

<sup>24</sup> *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida e motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Por fim, não constatei a ocorrência de circunstâncias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.105.681-0, observado o valor mínimo da infração.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.